



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO:

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRÉNCIA ELETRÔNICA N° SI-CP003/2025;

**AUTOR:** BRIMAX ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF N° 39.695.545/0001-03;**

O Município de Nova Russas, Estado do Ceará, neste ato representado pelo(a) Agente Público responsável pela decisão tomada do processo licitatório, ao final assinado, vem analisar em sede de recurso administrativo, a argumentação apresentada pelo autor, tendo em vista a desclassificação de sua proposta de preços.

O presente termo fundamenta-se no artigo 165 da Lei nº 14133/21, assim como o art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

### I- RELATÓRIO

A Secretaria de Infraestrutura lançou edital de licitação para seleção de prestador de serviços para a PAVIMENTAÇÃO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 937673/2022/MCID/CAIXA E PLANO DE TRABALHO N° 1085524-96, CONVÉNIO CAIXA/MDR 028978/2022.

No processo compareceram diversas empresas na qualidade de licitantes, tendo estes apresentado suas propostas de preços visando a posterior contratação do objeto.

No decorrer do processo de seleção da proposta com melhor resultado para a administração, diversas propostas foram desclassificadas e empresas inabilitadas por irregularidades praticadas no certame.





Em obediência a ordem de classificação dos lances, a autora registrou a décima quarta colocação. Ao ser convocada para apresentar sua proposta de preços a mesma apresentou com incorreções, as quais ela classifica em seu recurso como 'saneáveis'.

Todavia, usando de uniformidade na avaliação das propostas de preços, a agente de contratação do município considerando haver discrepância nos valores da proposta, decidiu pela desclassificação da mesma.

## II - DO MÉRITO

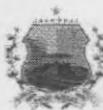
Como se detém, as decisões tomadas em licitações públicas, pelos agentes responsáveis, devem como regra se pautar por critérios objetivos, já que a utilização de subjetividade não se mostra imprecisa.

Em decisão, o **Tribunal de Contas da União – TCU** já decidiu a este respeito:

### REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).





(TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Como de diz no popular, a decisão que *se dá para chico, se dá para Francisco*. Tal trocadilho nada mais fala que o mesmo critério que desclassificou determinada proposta deve incidir sobre as demais, caso tenham cometido igualmente irregularidades.

Ora, vamos dispor acerca do ocorrido: Em primeiro lugar, a recorrente não apresentou a melhor proposta como foi dito, tendo em vista que **ficou classificada em décimo quarto lugar**, na ordem crescente de preços.

Partindo do entendimento que deve o menor preço ser aproveitado e que eventuais erros grosseiros devem ser relativizados, deveria a administração sempre selecionar o menor preço.

Muito embora interessante o reclame, não é assim que devem ser tratadas as questões de licitação. Neste saber o artigo 11 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o objetivo da administração quando instaura procedimento licitatório não é eleger a proposta de menor preço, mas a propostas com o melhor efeito de contratação<sup>1</sup>.

Nesta senda, não deveria se importar a agente de contratação se a primeira colocada apresentasse proposta com defeitos de quaisquer ordens, ou simplesmente deixasse de apresentar a proposta, já que o que importa é o menor preço.

É necessário compreender que o processo administrativo de licitação tem como peculiaridade a formalidade. Para além disso, a lei estabelece prazos, e o edital dita as regras que devem ser observadas pela licitação.

Verdadeiro afirmar que a administração contrata soluções para suas necessidades e que para o atendimento destas o fator tempo importa muito para a administração.

Imagine em uma licitação em que participam cem (100) empresas. Imagine ainda que o condutor da licitação conceda 120 minutos de forma complementar para cada licitante consertar seus erros, estes prazos adicionais importariam no total de 200 horas, ou seja, 25 dias úteis.

Imagine ainda que o processo licitatório já tem duas horas para envio da proposta ajustada, duas horas para apresentação dos documentos de habilitação. Logo, este processo de licitação demandaria em torno de 75 dias úteis, quase 4 meses. Esta é a eficiência que deve ter a

<sup>1</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Rua Padre Francisco Rosa, 1388

Centro - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE  
88 3672-1920 • [www.novarussas.ce.gov.br](http://www.novarussas.ce.gov.br)  
[administracao@novarussas.ce.gov.br](mailto:administracao@novarussas.ce.gov.br)





administração, aceitando os caprichos dos licitantes, permitindo a correção de irregularidades que tornaram suas propostas/documentos desclassificados/inabilitados?

Ora, na prática, após a fase de lances, as empresas já têm intervalo de duas horas para verificar seus preços. Não obstante, estas tiveram 10 (dez) dias úteis desde a publicação do edital para elaborar suas proposta e documento e, destarte que é justamente para isso que o legislador verificou tal lapso.

Beira o absurdo o presente requerimento, mas percebam que na prática, tendo em vista a ordem de classificação da proposta (14º), a empresa teve em seu favor os prazos que foram concedidos para 14 empresas que lhe antecederam na ordem do processo. Não poderia tê-la revisado? Realmente os prazos foram exígues?

Claramente não, visto que em favor da autora muito tempo foi concedido, podendo a mesma ter preparado sua proposta com primazia. Até quando a administração deveria aguardar para que o interessado corrigisse sua proposta?

Em segundo lugar, como dito, o prazo para apresentação da proposta de preços ajustada já trata-se de oportunidade diligencial em favor da licitante. O fato do poder de sanear irregularidades não é de todo absoluto, o que não obriga a administração, ao desrespeito das leis normas e princípios, permitir retificação de proposta com tratamento diferente do dispensado aos demais licitantes.

Portanto, a empresa já foi agraciada com prazos pertinentes e mais que isso, suficientes para apresentar uma proposta adequada.

Ademais disso, a lei, jurisprudência e doutrina, em momento algum possibilita a contratação com persistentes irregularidades. Sendo desta forma, a empresa não deve ter sua proposta classificada, sob pena de responsabilização do agente que agiu em ofensa a própria

### III – DA DECISÃO

*Ex positis*, conheço o presente recurso, todavia o INDEFIRO NO MÉRITO, tendo em vista a persistente incorreção da proposta de preços apresentada, ao passo que os prazos concedidos e decorridos no processo foram ademais suficientes e bastantes para a necessária apresentação de uma proposta limpida e adequada para a contratação que se almeja.

*É nossa revisão.*





Encaminho à autoridade superior para análise e decisão do presente.

Nova Russas-Ce, 18 de junho de 2025

**ANTONIO JAIME ANDRÉ  
DA SILVA:05646032369**

Digitally signed by ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA:05646032369  
DNI:00BR, i-ICP-Brasil, ou-Certificado Digital (PF A1,  
ou-Videoconferência, ou-1146127000146, ou-AC SingularID  
Móvel, ou-ANTONIO JAIME ANDRÉ DA SILVA:05646032369  
Data: 2025.06.18 | 2:02:10-03'00'

Antonio Jaime André da Silva

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

